



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404351 - AM (2023/0232589-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : N X DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NA PROVA ORAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso vertente, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução da ação penal, notadamente a prova oral, obtida a partir dos depoimentos da vítima e de sua avó, e o laudo psicossocial, eram harmônicas e aptas a indicar seguramente que o insurgente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima.

II - Outrossim, também registrou o acórdão impugnado que, na verdade, era o depoimento prestado pelo insurgente que apresentava-se em contradição com os relatos fornecidos pela genitora da vítima, bem como que não houve comprovação de que a denúncia levada a efeito pela avó da ofendida decorria meramente de suposto conflito familiar.

III - Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

IV - Sobre o tema, é oportuno registrar, por fim, que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie, uma vez o laudo psicossocial e o depoimento prestado pela avó da vítima deram respaldo à prolação do desate condenatório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404351 - AM (2023/0232589-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : N X DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NA PROVA ORAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso vertente, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução da ação penal, notadamente a prova oral, obtida a partir dos depoimentos da vítima e de sua avó, e o laudo psicossocial, eram harmônicas e aptas a indicar seguramente que o insurgente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima.

II - Outrossim, também registrou o acórdão impugnado que, na verdade, era o depoimento prestado pelo insurgente que apresentava-se em contradição com os relatos fornecidos pela genitora da vítima, bem como que não houve comprovação de que a denúncia levada a efeito pela avó da ofendida decorria meramente de suposto conflito familiar.

III - Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Sobre o tema, é oportuno registrar, por fim, que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie, uma vez o laudo psicossocial e o depoimento prestado pela avó da vítima deram respaldo à prolação do desate condenatório.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N X DO N contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 588-594).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no artigo 217-A, *caput*, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do CP (fls. 328-371). Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante (fls. 485-500).

Sobreveio, então, recurso especial (fls. 511-518), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual a Defesa alegou a violação dos arts. 155 e 156 do CPP, sob alegação de que as provas produzidas no curso da instrução processual penal são insuficientes para embasar o desate condenatório imposto ao agravante, tendo em vista as inúmeras contradições presentes nos depoimentos da vítima e de sua avó materna, bem como que o laudo pericial não atestou a existência de rupturas no hímen da ofendida, o que torna a absolvição do insurgente medida de rigor, uma vez que a dúvida, no processo penal, deve privilegiar o réu.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de absolver o agravante.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 523-531), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: a) na incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça; b) na incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das

questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório (fls. 532-533).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 540-550). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 577-585). Nesta Corte Superior, o recurso especial não foi conhecido (fls. 588-594).

No agravo regimental (fls. 602-607), o insurgente assevera que não deve prosperar a decisão agravada, porquanto a análise da tese defensiva não depende de reexame do arcabouço fático-probatório, mas tão somente de reavaliação das provas tidas como incontroversas nos autos, requerendo, ao fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 588-594. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, o ora agravante foi condenado por infração ao art. 217-A do CP, porque teria praticado, nos idos de 2017, contra a filha de sua então companheira, pessoa menor de 14 (quatorze) anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal (fl. 487).

Nas razões do recurso especial não conhecido, a Defesa pleiteou, em síntese, a absolvição do ora agravante, ante a alegação de que não foram produzidas, em juízo, provas aptas a amparar o desfecho condenatório do processo, pois os relatos apresentados pela vítima e por sua avó são contraditórios, bem como porque o laudo pericial não

atestou a materialidade delitiva.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo insurgente, tenho que, de fato, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a sentença condenatória (fls. 492-500, grifei):

"Isto posto, o Apelante argumenta que a sentença impugnada falhou ao se debruçar sobre a totalidade do conteúdo probatório, eximindo-se de analisar as diversas contradições apontadas pela defesa, entendendo a magistrada primeiramente pela condenação do Réu tão somente com base na suposta confirmação da Vítima da versão sustentada perante a autoridade policial e em juízo.

Sobre este prisma, cumpre ressaltar que é cediço que os crimes de natureza sexual, que comumente são realizados às escondidas, não deixam vestígios ou possuem qualquer tipo de testemunha, razão pela qual a palavra da vítima tem especial valor probante, mormente quando em harmonia e coesa com os demais elementos de prova careados aos Autos.

No caso em comento, verifico que o Apelante foi denunciado pelo suposto cometimento do núcleo do tipo inserto no art. 217-A do Código Penal, qual seja praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, consubstanciado em passar a mão na região genital da Ofendida, o que foi atestado pelos depoimentos da avó e da própria Vítima.

Nesta esteira, tenho que, em juízo, ao ser questionada sobre porque deixou de frequentar a casa da mãe, a Vítima respondeu: "porque o Noé ficava mexendo na minha 'titita' e por isso que eu não fui mais lá, porque eu não gosto de ir pra lá" (19min 52s). Na sequência, interpelada se o réu fez isso mais de uma vez, esta confirmou e, ao ser indagada se poderia apontar para onde o Acusado tocava, apontou para a região genital e afirmou que doía, que ele mexia por baixo da sua roupa, que aconteceu na casa da mãe, dentro do quarto, quando morava com ela. Tal depoimento ratifica a declaração da Vítima perante a autoridade policial, senão vejamos:

[...]

Segundo o depoimento da avó da Vítima, perante o juízo, esta afirmou que, após a menor ir para a casa da mãe passar as férias escolares, a Vítima chegou em casa e disse "Vó, o Noé fica pegando na minha 'pitita', nesse carocinho e dói muito". Alega que a partir desse momento, ela não deixou mais a menor ir para a casa da mãe e informou a genitora da criança sobre o que teria ocorrido, o que confirma as declarações prestadas em sede inquisitorial pela avó e pela mãe da Ofendida:

[...]

*Nestes termos, não obstante o Réu alegue, em suas razões recursais, que há contradições nos depoimentos da Vítima e da testemunha de acusação, **extraio, da presente cartilha processual, que as discrepâncias, na verdade, advêm do seu interrogatório em juízo. Explico.***

Em audiência de instrução e julgamento, o Réu afirmou que a Vítima dormiu apenas uma vez em sua casa, que, nesse dia, dormiram na cama a mãe da Vítima, a Vítima e sua filha mais nova e este dormiu na rede, dentro do quarto, porque gosta de dormir se embalando.

***Tal narrativa, contudo, é incompatível com a declaração da genitora da menor** que afirmou, perante a Juíza a quo, que, quando a Vítima ficava em sua casa, o Réu dormia em outro cômodo com os filhos e que esta dormia com as meninas menores trancada no quarto do casal. Vislumbro, ainda, que dos depoimentos prestados pela avó, pela menor e pela mãe da menor, é possível extrair que a criança passava finais de semana e recesso escolar na casa onde a genitora vivia com o Apelante, **o que afasta a alegação de que a criança teria dormido em sua casa apenas uma noite.** Neste sentido, os depoimentos prestados em inquérito policial:*

[...]

***Corroborando os depoimentos prestados em inquérito policial e confirmados em juízo, tem-se Sumário Psicossocial, às fls. 50-52, concluindo que a Ofendida apresenta comportamentos observados em crianças e adolescentes com indícios de terem sido vítimas de algum tipo de violência.** Por oportuno, colaciono excertos do supracitado relatório:*

[...]

*Desta feita, vislumbro que **o juízo condenatório lastreou-se em percuciente e sistemática análise dos elementos constantes dos autos**, não havendo falar, pois, em carência de embasamento legal ou em prejuízo da credibilidade probatória, mormente quando fincado, dentre outros, no detalhado depoimento da vítima.*

Nesse trilhar, notabilizo a especial relevância da palavra da vítima em delitos contra a dignidade sexual, nos termos da estável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelos recentes precedentes abaixo colacionados:

[...]

No mais, a defesa sustenta o baixo grau de confiabilidade da prova produzida a partir do depoimento da vítima, sem que esta consiga especificar o horário, o local, a frequência e a forma como ocorreu o alegado abuso. Sobre este ponto, esclareço que dada a tenra idade da vítima à época dos fatos, não se mostra viável cobrar que a mesma se recorde dos horários exatos em que o delito ocorreu. Quanto ao local, a vítima é clara ao afirmar que aconteceu na casa do Apelante, dentro do quarto deste, enquanto a mãe não estava na

residência.

*Observo, ainda, que, embora a Vítima não seja capaz de especificar a frequência com que o abuso ocorreu, tem-se que **a mesma é clara ao descrever, em oitiva judicial, a forma, ao afirmar que o Réu pegou em sua "titita" (vagina), apontando para a região íntima, e declarando que aquele passava a mão por suas coxas.***

*Ademais, embora o Réu alegue a existência de intenso conflito familiar, observa-se que a avó da Vítima, mais de uma vez durante o depoimento judicial, afirmou que o Apelante era "um homem trabalhador", se limitando a afirmar que cobrava da genitora da menor que cuidasse da filha em seus dias de folga e que ajudasse com as despesas desta, **não havendo, nos autos, qualquer outra comprovação de que a denúncia da avó estivesse meramente baseada em conflitos familiares.***

Assim sendo, constato que a palavra da vítima se encontra em estrita conformidade com os demais elementos de prova produzidos nos autos, mormente o depoimento da testemunha de acusação, avó da menor, e o sumário psicossocial de fls. 50-52."

Consoante se depreende dos excertos acima colacionados, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução da ação penal, notadamente a prova oral, obtida a partir dos depoimentos da vítima e de sua avó, e o laudo psicossocial, eram harmônicas e aptas a indicar seguramente que o insurgente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima.

Outrossim, também registrou o acórdão impugnado que, na verdade, era o depoimento prestado pelo insurgente que apresentava-se em contradição com os relatos fornecidos pela genitora da vítima, bem como que não houve comprovação de que a denúncia levada a efeito pela avó da ofendida decorria meramente de suposto conflito familiar.

Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFA STAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 7 E 83/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes contra a liberdade sexual.

2. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, sendo que o Tribunal a quo demonstrou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima, de sua genitora, e de testemunhas, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório bem como pelo laudo de conjunção carnal.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante ou afastar a continuidade delitiva, demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.455.879/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 6/3/2024, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

III - Na hipótese, tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, consubstanciado na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, pela condenação do ora

recorrente pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 28/3/2023, grifei).

Sobre o tema, é oportuno registrar, por fim, que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie, uma vez o laudo psicossocial e o depoimento prestado pela avó da vítima deram respaldo à prolação do desate condenatório.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.465.892/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/2/2024; e AgRg no AREsp n. 2.361.137/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024.

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0232589-8

AgRg no
AREsp 2.404.351 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06468037420188040001 6468037420188040001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N X DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N X DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.